



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.001492/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.530 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente COPEBRÁS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EFETUADO NO ÂMBITO DA PGFN. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. DISCIPLINAMENTO

O artigo 74 da Lei nº 9430/96 não exige que ao tempo da formulação do pedido de compensação estejam crédito e débito sob os cuidados da RFB, mas tão-somente exige que se trate de tributos administrados pela RFB, o que é inquestionável no caso presente, em que se pretende compensar créditos de CSLL com débitos de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem para emissão de despacho complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

3.2. no caso, os créditos questionados já haviam saído do âmbito da Receita Federal, vez que inscritos na dívida ativa da União e lá pagos. Tal fato motivou a transferência da discussão quanto ao direito creditório para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão encarregado da cobrança executiva e independente da Receita Federal;

3.3. uma vez que o crédito reclamado foi constituído fora do âmbito da RFB, a compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não o alcança, não podendo ele, mesmo que reconhecido, ser utilizado pela sistemática requerida pelo contribuinte. A compensação pretendida não tem amparo legal;

3.4. é importante esclarecer que se o crédito for reconhecido pela PGFN, sua restituição ficará condicionada à quitação prévia de débitos ou à sua compensação de ofício nos termos dos art. 15, 34 e 38 da IN SRF nº 600, de 2008.

4. Cientificado pessoalmente da decisão em 11 de novembro de 2008, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 55 a 76, em 11 de dezembro de 2008, instruída com cópias do contrato social, da procuração, do CNPJ, do despacho decisório e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 4º trimestre de 2003 às fl. 77 a 112.

Os argumentos de contestação, em síntese, são os seguintes:

4.1. dos fatos

4.1.1. a origem dos pagamentos indevidos remonta a DCTF apresentada em 31 de maio de 1995 pela empresa Gespa Gesso Paulista Ltda, da qual é sucessor em direitos e obrigações em razão de incorporação. Nesta DCTF foi equivocadamente declarada CSLL no valor de R\$ 64.116,29 referente ao mês de abril de 1995. Em verdade, tal valor referia-se a dezembro de 1994, tempestivamente declarado e recolhido em momento anterior. Houve duplicidade de declaração do referido valor. Detectado o erro, a Gespa apresentou DCTF retificadora corrigindo o erro. Em que pese tal providência, ao requerer certidão negativa o débito excluído, o mesmo constava como dívida não paga. A fim de não ser excluída da concorrência pública de que participava, a Gespa optou por recolher o tributo em 05 de novembro de 1999, mesmo se tratando de valor indevido. Apresentou, então, pedido de restituição na Receita Federal em 01 de agosto de 2000, pleiteando parte do valor recolhido;

4.1.2. o processo administrativo de restituição (nº 11610.001655/00-15) foi encaminhado para a PGFN para que aquele órgão se manifestasse acerca da procedência do crédito (fl. 19). Porém, antes mesmo da sua manifestação, a autoridade administrativa exarou o despacho decisório ora recorrido;

4.2. preliminar de nulidade do despacho decisório –

4.2.1. o pedido de compensação formulado envolve tão somente a utilização de crédito recolhido via Darf sob análise da PGFN, para compensação de débito ainda sob os cuidados da RFB, o que não é vedado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A decisão é nula por desrespeitar o rito determinado pela IN SRF nº 600, de 2005. O procedimento correto demandaria manifestação da PGFN sobre o crédito, como reconhecido no despacho de encaminhamento do processo nº 11610.001655/00-15 (fl. 19) antes mencionado. Por entender que sua manifestação depende de confirmação pela RFB acerca da DCTF retificadora, aquele órgão solicitou esclarecimentos adicionais no referido processo. De fato, como reconhecido pela RFB e pela PGFN, nas situações em que as receitas pleiteadas sejam recolhidas por Darf, mas não estejam sob administração da RFB, o art. 2º, §2º da IN SRF nº 600, de 2005, exige manifestação expressa do órgão responsável pela administração da receita. No caso, contudo, o despacho decisório foi exarado sem a manifestação da PFN acerca do

crédito pleiteado, o que o fulmina de nulidade. Assim, em sede de preliminar pleiteia a nulidade do despacho decisório, determinando que nova decisão acerca do pedido de compensação seja emitida somente após manifestação expressa da PGFN, obedecendo o rito procedimental da referida IN;

4.3. mérito –

4.3.1. o direito à restituição de valores indevidamente pagos a título de tributo é assegurado por diversos princípios fundamentais, tais como, da legalidade, da vedação ao confisco, da moralidade, da responsabilidade do Estado, do direito de propriedade e do devido processo legal;

4.3.2. no âmbito infraconstitucional, o direito à restituição é tratado no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN). Quando o contribuinte e o Fisco são reciprocamente credores e devedores o art. 170 deste código previu a possibilidade de encontro de contas, compensação, limitando-se, contudo, a delegar à lei ordinária a competência para regular a matéria. A regulação é feita no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

4.3.3. da leitura de tal dispositivo é possível extrair que o legislador estabeleceu algumas condições para que a compensação seja autorizada, quais sejam:

4.3.3.1. tributos administrados pela RFB – os débitos e créditos devem necessariamente se referir a tributos administrados pela RFB. Esta condição restou satisfeita haja vista que a compensação pretendida envolve crédito de CSLL e débito de IRPJ, ambos tributos de competência da União e administrados pela RFB. Incorreu em erro a autoridade administrativa, pois extrapolou a dicção do art. 74 antes referido: a norma exige que o débito e o crédito sejam tributos administrados pela RFB, mas não créditos tributários sob administração da RFB como considerou o agente fiscal. Adotar a linha de raciocínio da autoridade administrativa implica aceitar a existência de total contradição entre a lei e as instruções normativas que a regulam, ou seja, que estas são ilegais;

4.3.3.2. crédito passível de restituição – a análise dos autos revela a total procedência do crédito pleiteado, já que relativo a débito declarado em duplicidade. No caso, para sustentar que a situação tratada nem sequer permitiria a formulação de pedido de compensação, a autoridade administrativa simplesmente deixou de analisar se o crédito pleiteado seria ou não passível de ressarcimento ou restituição;

4.3.3.3. débitos próprios – a própria autoridade administrativa reconheceu tratem-se de débitos próprios;

4.3.3.4. demais condições – o § 3º do art. 74 estabeleceu situações em que a compensação é vedada. O contribuinte não se enquadra em nenhuma delas.

4.3.4. assim, o pedido de compensação formulado não esbarra em quaisquer das restrições trazidas pela legislação aplicável.

4.3.5. não bastasse o equívoco quanto à interpretação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade administrativa fez crer que o pedido de compensação objeto dos autos estaria sujeito à compensação de ofício. A compensação de ofício tem lugar nas situações em que o sujeito passivo pleiteia unicamente a restituição ou o ressarcimento do indébito

tributário, jamais quando formulado pedido de compensação pelo contribuinte, como no presente caso.

5. Ao final de sua manifestação, o contribuinte pleiteia a nulidade da decisão, determinando-se nova decisão acerca do pedido de compensação a ser realizada após a manifestação da PGFN, e, se assim não entender, que seja reformado o mérito para

homologar a compensação. Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

6. Em 18 de dezembro de 2008 os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I- SP, conforme fl. 115. Em 01 de julho de 2010 foram repassados para a DRJ/Campinas/SP em virtude da Portaria RFB n.º 1.269, de 2010. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 116).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EFETUADO NO ÂMBITO DA PGFN. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação com utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. DISCIPLINAMENTO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão competente para disciplinar o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. As condições para a realização de compensação estabelecidas em lei, e, por conseguinte, as vedações nela estabelecidas, em relação não exaustiva, podem ser detalhadas por aquele órgão por intermédio de atos normativos à medida da necessidade de esclarecer situações novas não anteriormente previstas, com um maior detalhamento das hipóteses envolvidas, sempre dentro dos limites da lei.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO VEDADA EM NORMA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA APRECIÇÃO.

A pendência quanto ao pedido de restituição não impede o pronunciamento da autoridade administrativa quanto à compensação efetuada quanto esta é vedada por lei, independentemente da existência ou não do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Ao entregar a DCTF em Maio de 1995, a empresa Gespa Gesso Paulista Ltda ("GESPA") declarou CSLL no valor de R\$ 64.116,29 referente ao mês de abril de 1995.

Em verdade, tal valor referia-se a dezembro de 1994, tempestivamente declarado e recolhido em momento anterior.

Portanto, houve duplicidade de declaração do referido valor.

Detectado o erro, a Gespa apresentou DCTF retificadora corrigindo o erro.

Em que pese tal providência, ao requerer certidão negativa em 1999, o débito constava como dívida não paga.

A fim de não ser excluída da concorrência pública de que participava, a Gespa optou por recolher o tributo em 05 de novembro de 1999, mesmo se tratando de valor indevido.

Apresentou, então, pedido de restituição na Receita Federal em 01 de agosto de 2000, pleiteando parte do valor recolhido.

O processo administrativo de restituição (PAF n.º 11610.001655/00-15) foi encaminhado para a PGFN para que aquele órgão se manifestasse acerca da procedência do crédito.

Consulta de Processo			
Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos	
Dados do Processo			
Número:	11610.001655/00-15		
Data de Protocolo:	01/08/2000		
Documento de Origem:	RQSN01082000		
Procedência:	Assunto: RESTITUCAO-IRPJ		
Nome do Interessado:	GESPA GESSO PAULISTA LTDA		
CNPJ:	44.058.618/0001-88		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Não controlado SIEF
Localização Atual			
Órgão de Origem:	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-PCA-SP		
Órgão:	DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SP		
Movimentado em:	13/03/2020		
Sequência:	0025		
RM:	26747		
Situação:	EM ANDAMENTO		
UF:	SP		

A Recorrente (Anglo American Fosfatos Brasil Ltda - Copebrás Ltda) é sua sucessora em função de ter havido incorporação.

A Recorrente apresentou Dcomp em 30 de dezembro de 2003 a qual pretendeu utilizar-se deste crédito de CSLL de sua incorporada para compensar estimativa própria de IRPJ referente a novembro de 2003.

Foi exarado o Despacho Decisório (e-fl. 26) negando provimento ao pedido da Recorrente, fundamentado na máxima de que “A compensação só pode ocorrer entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

Não obstante seus argumentos de defesa, a decisão de primeira instancia julgou de forma desfavorável à Recorrente.

Preliminar

Nulidade da decisão de primeira instancia

Alega a Recorrente que o procedimento correto para o deslinde do presente caso demandaria manifestação da PGFN sobre o crédito pleiteado, como expressamente reconhecido em despacho exarado no processo administrativo n.º 11610.001655/00-15 (pedido de restituição formulado pela Gespa), por meio do qual se determinou o encaminhamento do processo à PGFN exatamente para que houvesse manifestação daquele órgão sobre o crédito aqui analisado.

Segue seu raciocínio, defendendo que nas situações em que as receitas pleiteadas pelo contribuinte sejam recolhidas mediante DARF, mas não estejam sob administração da Receita Federal do Brasil, o artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 210/02, normativo vigente à época dos fatos, exige manifestação expressa do órgão responsável pela administração da receita. Vejamos:

"§2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita."

Esclarece a Recorrente que a Instrução Normativa n.º 210/02 vigente à época do pedido de compensação aqui analisado foi revogada. No entanto, o §2º do seu artigo 2º foi novamente inserido na legislação por meio da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, atualmente vigente.

*** Atualmente a legislação que rege a matéria é a IN 1717/17 que repete a norma acima no art. 4º. “Art. 4º A RFB efetuará a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”*

No caso presente, contudo, alerta a Recorrente que despacho decisório foi exarado sem a manifestação da PGFN acerca do crédito pleiteado pela Recorrente, o que o fulmina de completa nulidade por estar em flagrante desrespeito ao rito preconizado pela Instrução Normativa n.º 210/02.

Desta forma, a nulidade é flagrante em função do descumprimento do rito disposto na Instrução Normativa 210/02, visto que o dispositivo impõe a obrigação de que haja a prévia manifestação do órgão ou entidade responsável pela administração da receita discutida.

Entendo que não existe nulidade da primeira instancia com base nos argumentos defendidos pela Recorrente, tendo em vista que, na linha de raciocínio desenvolvida pela autoridade a quo, como o presente processo trata especificamente da compensação, não haveria necessidade de manifestação por parte da PGFN acerca da existência do direito creditório.

Ou seja, a tese encampada pela decisão de primeira instância, segue no sentido de que como a compensação é vedada independentemente da existência ou não do crédito, o pronunciamento da PGFN não interfere no presente processo, ou seja, não estaria caracterizada a prejudicialidade do pedido de restituição.

Vício no Processo Administrativo: Alteração no Critério Jurídico do Lançamento

Na hipótese de não ser decretada a nulidade do presente processo administrativo, há que se destacar que a decisão recorrida merece, igualmente, ser reformada à medida que alterou o fundamento jurídico do lançamento feita pelo r. despacho decisório.

Com efeito, conforme se infere da leitura da ementa do r. despacho decisório, este foi no sentido de não ser possível homologar a compensação pleiteada por esta não estar incluída nas hipóteses de compensação haja vista se tratar de créditos ou débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, a decisão da DRJ/RE, inovando completamente o r. despacho decisório, alegou que a lista de vedações à possibilidade de se compensar, contida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em relação não exaustiva, podem ser detalhadas por intermédio de atos que preveem situações novas não posteriormente previstas.

Sou da opinião de que não houve alteração de critério jurídico posto que a decisão de primeira instância apesar de ter listado uma série de possibilidades relacionadas à vedação da compensação, firmou-se no mesmo argumento do despacho decisório para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, qual seja: “A compensação só pode ocorrer entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

Desta forma, carece de razão a preliminar de nulidade formulada pela Recorrente.

Mérito

O cerne do processo ora em julgamento, reside em definir se é legítima a compensação quando o crédito pretendido resultar de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN, após sua inscrição em dívida ativa.

Os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) que tratam de compensação dispõem o que segue:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Já o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN acima transcrito, autoriza a compensação nas condições nele estabelecidas. Sua redação original estabelecia que:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições **sob sua administração**.

Mais tarde, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, o caput do art. 74 passou a vigor da seguinte forma:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em 2003, foi incluído no paragrafo 3º ao art. 74 acima mencionado o inciso III (MP 135 de 30.10.03 referendado pela Lei 10.833 de 29.12.03), estabelecendo que:

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

A partir da IN RFB n.º 900, de 2008, passou a constar expressamente a previsão de vedação à compensação quando o crédito pretendido resultar de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN, vejamos:

IN 900/08

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e

Entendeu o julgador de primeira instância (e-fls 117 e segs) que as vedações trazida pela IN 900/08 são interpretativas, ou seja, não se tratam de inovações legislativas, mas

tão somente de interpretação das condições gerais estabelecidas no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Entendo que a vedação para utilizar créditos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa em compensação tenha entrado em vigor no dia 01 de Janeiro de 2009, quando da entrada em vigor da IN 900/08.

Diante da falta de previsão legal expressa na vedação da compensação nessa hipótese na época dos fatos (Dcomp de 30 de dezembro de 2003), a decisão de primeira instância defendeu o posicionamento de que o caput do art. 74 da Lei n.º 9430/96 por si só já exige que os créditos tributários estejam sob a administração da RFB.

Ocorre, porém, que o artigo 74 da Lei n.º 9430/96 não exige que ao tempo da formulação do pedido de compensação estejam crédito e débito sob os cuidados da RFB, mas tão-somente exige que se trate de tributos administrados pela RFB, o que é inquestionável no caso presente, em que se pretende compensar créditos de CSLL com débitos de IRPJ.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a legitimidade do pedido de compensação e determinar o retorno para a unidade de origem, para que se aguarde o trânsito em julgado do processo de restituição (PAF n.º 11610.001655/00-15), para que esta, então, prepare despacho decisório complementar, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.